TJBA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/01/2021

Número: **8000011-46.2021.8.05.0193**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ**
Última distribuição : **07/01/2021**
Valor da causa: **R$ 500,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE HELIO MESQUITA (IMPETRANTE)	MATHEUS SILVA SOUZA (ADVOGADO)
MANOEL MIRON MATOS (IMPETRADO)	
GRAISON ROBERTO SOARES MESQUITA (IMPETRADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE PIATA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89136875	14/01/2021 11:55	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIATÃ

JOSÉ HÉLIO MESQUITA, qualificado nos autos, ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em face de atos reputados ilegais praticados por MANOEL MIRON MATOS, GRAISSON ROBERTO SOARES MESQUITA e CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PIATÃ, também qualificados. Juntou documentos.

É o breve relatório. Sintetizo, fundamento e, ao final, decido.

SÍNTESE DO PEDIDO LIMINAR.

O impetrante noticiou, em apertada resenha, que foi o vereador eleito mais votado no último pleito e, por causa de sua infecção pela COVID 19, foi autorizada, pelo anterior presidente da Câmara dos Vereadores, no dia 31/12/2020, sua participação virtual nas sessões de posse e de eleição da Mesa Diretora.

Consignou que no dia 1º/01/2021, o impetrado MANOEL MIRON MATOS, ao assumir a presidência na condição de edil mais idoso, revogou a autorização de participação do impetrante nas sessões de posse e eleição da Mesa Diretora, sem consultar os demais pares.

Argumentou que, na sequência, o vereador MANOEL MIRON MATOS, para eleição da Mesa Diretora, deveria deixar o comando para o edil mais votado, o que não ocorreu.

Em sede de liminar, pugnou pela renovação da sessão solene de posse e da sessão de eleição da Mesa Diretora.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em dezembro de 2019 foi identificado em Wuhan – China a transmissão de novo coronavírus, o qual foi denominado SARS-CoV-2 e disseminado por todo o mundo. A COVID-19 apresenta espectro clínico que varia desde infecção assintomática a quadro grave, que pode culminar em morte.

A partir dessa nova realidade a rotina da humanidade foi alterada a fim de evitar contatos próximos entre as pessoas, com utilização da tecnologia. No Poder Judiciário, à guisa de exemplo, pouco foi sentido, posto que houve aumento da produtividade com o trabalho *home office*, malgrado as audiências presenciais tenham sido quase extintas (milhares de assentadas virtuais ocorreram).

Em muitos municípios brasileiros, face à pandemia, prefeitos e vereadores foram empossados de forma virtual. O falecido prefeito de Goiânia - GO, por exemplo, foi empossado virtualmente no dia 1º/01/2021 e assinou o termo de posse através de assinatura eletrônica. Vários vereadores eleitos, inclusive alguns presos, foram empossados de forma virtual.

No caso em comento a pretensão do impetrante encontra-se agasalhada pelo art. 179 do regimento interno da Câmara dos Vereadores de Piatã. Veja-se:

Art. 179. As Sessões ordinárias e extraordinárias poderão ocorrer de forma remota, com a utilização dos recursos tecnológicos de áudio e vídeo disponíveis, em situações de decretação de calamidade pública,

pandemia, ou qualquer outro motivo que impeça ou coloque em risco a saúde e vida dos Vereadores, Servidores, Prestadores de Serviços e os Cidadãos.

A negativa de posse do impetrante por meio virtual em razão da pandemia da COVID-19, embora a cognição não-exauriente, é ilegal.

Também resta ilegal, também em cognição sumária, a não permissão do impetrante em candidatar-se e ser votado na eleição dos integrantes da Mesa Diretora.

Em 31/12/2020 o então presidente da Câmara dos Vereadores autorizou a participação do impetrante na sessão para eleição da Mesa Diretora (ID 88292119). Todavia, em 1º/01/2021, o vereador/impetrado MANOEL MIRON MATOS revogou a autorização de participação do impetrante, sob o fundamento de que poderia ser empossado posteriormente e que a sessão não poderia ser virtual integralmente (ID 88292072).

Com efeito, o impetrante não participou da composição da Mesa Diretora. Não pode votar e ser votado. Na sessão, abandonada por cinco vereadores, foi eleito presidente da Câmara dos Vereadores o edil/impetrado GRAISON ROBERTO SOARES MESQUITA (ID 88292072).

A despeito de eventual dificuldade ou impossibilidade de realizar a votação de forma virtual, já que é necessária a aposição de "X" na cédula de votação (art. 19, VIII, do regimento interno), poderia o impetrante, através de videoconferência, ser empossado, candidatar-se a alguma das vagas da Mesa Diretora e ser eventualmente eleito.

Por fim, outra ilegalidade sucedeu na eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Piatã. A condução da eleição não foi realizada pelo impetrante virtualmente, na condição de vereador mais votado, o que era plenamente possível de forma remota.

A eleição para a Mesa Diretora também foi conduzida pelo vereador/impetrado MANOEL MIRON MATOS, em desrespeito ao art. 110, §§ 1º ao 4º, da lei Orgânica do município de Piatã, ora transcrita.

Art. 110. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 01 de fevereiro a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos três reuniões mensais.

§ 1º. A Câmara Municipal no 1º (primeiro) ano de legislatura, reunir-se-á, em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, para posse de seus membros e eleição da mesa;

§ 2º. A posse dos Vereadores eleitos ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por maioria simples, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Destarte, o vereador/impetrado MANOEL MIRON MATOS jamais poderia presidir a eleição da Mesa. Tal edil foi o menos votado no pleito, de sorte que mesmo a considerar os presentes na eleição da Mesa Diretora, não poderia presidi-la.

Também não poderia haver a eleição da Mesa Diretora naquela oportunidade porque não havia maioria absoluta dos vereadores presentes, ou seja, seis edis. Os vereadores CARLOS HENRIQUE SILVA MARQUES, EDELSON OLIVEIRA SILVA, TELMA SILVA XAVIER E SILVA, VALMIR ALMEIDA SILVA e ZAQUEU ALVES DE SOUZA, além do impetrante, não estavam presentes. Os vereadores nominados tinham abandonado a sessão (ID 88292072).

Em virtude de inúmeras ilegalidades detectadas, é o caso de concessão da liminar.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em sede de liminar, declaro a nulidade da sessão de posse dos edis da Câmara de Vereadores de Piatã e da sessão de eleição da Mesa Diretora e, em corolário, determino que sejam realizadas novas sessões no prazo de três dias úteis, com a participação do impetrante JOSÉ HÉLIO MESQUITA, de forma presencial ou virtual.

O impetrante poderá, de forma virtual, ser empossado, candidatar-se a qualquer das vagas da Mesa Diretora e eventualmente ser eleito. Não poderá votar virtualmente para eleição da Mesa Diretora, devendo cercar-se de todas as cautelas necessárias para exercer o voto presencial na hipótese de ainda estar infectado com o COVID-19.

Recomendo que, no caso de a infecção persistir, o impetrante participar das sessões virtualmente, a partir de local próximo à Câmara dos Vereadores, somente dirigindo-se à Casa para votar presencialmente, caso seja necessário.

Notifique-se as autoridades apontadas comocoatoras, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara dos Vereadores de Piatã), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Esta decisão tem força de mandado de intimação e notificação.

Intimem-se.

Piatã – BA, 14 de janeiro de 2021.

Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de direito em exercício